Aprovado Lei nº 1.145/09

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 18 / 02 / 2009

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Processo Nº 007/2009

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

Capitulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, fica denominado pela sigla de PCCR.

Art. 2º. O PCCR instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial e o Primeiro Segmento de Educação de Jovens e Adultos, e Ensino Fundamental Indígena.

Art. 4º. O PCCR, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - cargo público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II - cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III - cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

IV- carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V- categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão funcional horizontal e promoção por titulação vertical do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;

VI - especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII- estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificado por algarismos romanos;

VIII - grupo ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

IX- progressão Funcional: mudança do servidor do nível em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo cargo e faixa salarial.

X- promoção por Titulação: é a passagem do nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

XI- remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

XII - sistema municipal de ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Título II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Carreira

Capitulo I
Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas

Art. 6°. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, distribuídas para Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei e conforme o seguinte percentual:

I- **60%** (sessenta por cento) para o Grau de Instrução correspondente a Licenciatura Plena - Classe II.

II- 35% (trinta e cinco por cento) para o Grau de Instrução correspondente a Pós-Graduação –Lato Sensu).

III- 3% (três por cento) para o Grau de instrução correspondente a Pós-Graduação – Stricto Sensu - Mestrado.

IV- 2% (dois por cento) para o Grau de Instrução correspondente a Pós – Graduação Stcrito Sensu – Doutorado.

Art.7°. O PCCR está estruturado em cinco classes de capacitação, de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica e estrutura na forma do Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:

I- cargo de professor da Educação Básica Classe I – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério médio – Em extinção;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

II- cargo de professor da Educação Básica Classe II – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena;

III- cargo de professor da Educação Básica Classe III – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Latu Sensu* – Especialização na Área de Educação – com carga horária mínima de 360 horas;

IV- cargo de professor da Educação Básica Classe IV – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado na Área de Educação;

V- cargo de professor da Educação Básica Classe V – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado na Área da Educação;

Parágrafo Único – O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8°. Cada Classe Compreende a 15 (quinze) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 15, assim descritos:

I – classe I - Nivel (N) de 1 a 15. (Em Extinção)
II – classe II - Nivel (N) de 1 a 15.
III – classe III - Nivel (N) de 1 a 15.
IV – classe IV - Nivel (N) de 1 a 15.
V – classe V - Nivel (N) de 1 a 15.

Art. 9°. O ingresso no PCCR dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível inicial I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1°. Deverá o Estágio Probatório ser executado em conformidade com as disposições da Lei Municipal 458/98, ou lei que vier substituí-la.

Capitulo II
Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 10. São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de Junho de 2007 - FUNDEB.

Capítulo III
Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Boa Vista, RR

Art. 11. A investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma desta Lei, de acordo com a sua natureza e complexidade, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso público será realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1°. O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2°. O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3°. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público;

§ 4°. Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no Concurso Público;

§ 5°. São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº. 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista, ou outra que vier substituí-la.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Capítulo IV
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 13. Constitui requisito para ingresso no PCCR, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior credenciada, registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I – Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, para o Cargo de Especialista em Educação, por estar extinto.

Art. 14. O preenchimento das vagas do PCCR deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

Capitulo V
Do Estágio Probatório

Art. 15. O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme a Lei Municipal nº 458/98, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

Capitulo VI
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação

Art. 16. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal, estáveis.

I- a Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da referida progressão de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

II- a Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

§ 1º. Para efeito da progressão funcional de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I- ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II- encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

IV- não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

V – Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VI- não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, com exceção da licença maternidade.

VII- não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VIII- não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

IX- não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional e promoção por titulação.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

X- não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional e promoção por titulação.

XI- não obtiver resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 2º. A promoção prevista no inciso II do art. 16, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-á da seguinte forma;

I- da Classe I de Cargo de Professor da Educação Básica (em extinção) Nível IV, para a Classe II de Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I. Esta classe é considerada em extinção, não cabendo mais concurso para este Nível.

II- da Classe II, de Cargo de professor da Educação Básica, para a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação *lato sensu* - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III- da Classe III de Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV- da Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe V do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, devidamente emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

§ 3º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito às penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

Capítulo VII
Da Progressão Funcional

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Art. 17. A progressão funcional consiste na mudança do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante avaliação periódica com resultado satisfatório de desempenho e cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontra e vencimento em conformidade com o Anexo I, Tabela II, deste desta Lei.

Capitulo VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 18. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola em um total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim descritas:

Parágrafo Único – Na composição da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, e 5 (cinco) horas para outras atividades pedagógicas, que serão cumpridas conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Capitulo IX
Dos Remanejamentos e Readaptações

Art. 19. Os Professores do PCCR, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

Capitulo X
Da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Os dispositivos constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público da Educação Básica deste Município, instituído pela Lei Municipal nº. 714/2003 foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma dos anexos I, II, e III, integrantes desta Lei.

§ 1º. Fica incorporado a remuneração do Professor Público de Carreira da Educação Básica deste Município, proveniente da Tabela Salarial - anexo III, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, o valor integral do FUNDEB – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2009, destinado a aplicação das vantagens pessoais de progressão funcional e

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

promoção por titulação, na conformidade das Tabelas II, IV, VI – anexos I, II e III, que fazem parte complementar desta Lei.

§ 2º. As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 21. Os valores incorporados na forma das Tabelas II, IV e VI, constante dos Anexos I, II e III, desta Lei, passam a vigorar com efeito financeiro, a partir do exercício de 2009.

Art. 22. A remuneração do servidor do PCCR, não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Art. 23. O piso salarial do Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Professor da Educação Básica, da Classe I – corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe I e Nível I - em extinção, e o piso salarial para o Professor da Educação Básica da Classe II, corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe II e Nível I, observados os valores nas Tabelas e anexos que fazem parte desta Lei.

Capítulo XI
Da Incorporação

Art. 24. A incorporação integral do FUNDEB à remuneração do Professor da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

I- integra a Classe I, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério - Ensino Médio, em extinção.

II- integra a Classe II, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução superior correspondente à licenciatura plena.

III- integra a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível III, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV- integra a Classe IV, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível IV, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

V- integra a Classe V, do Cargo de professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível V, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente a Doutorado na área da Educação.

VI- integra a Classe I, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do Estágio II, categoria E, da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução superior correspondente a Licenciatura Plena;

VII- integra a Classe II, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção) do Anexo II da Tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

VIII- integra a Classe III, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II, da Tabela IV, desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

IX- integra a Classe IV, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente ao Doutorado na área da Educação;

X- integra a Classe I, nível VI, do Anexo III, da Tabela V e VI desta Lei (do quadro em extinção) os atuais ocupantes do Cargo de Secretários de Escola, com requisito de grau de instrução de nível médio;

§ 1º. No ato de incorporação do valor integral do FUNDEB, nas tabelas que fazem parte dos anexos desta Lei, será considerado, para efeito da progressão funcional, o efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tempo de serviço prestado ao Município, alocando o servidor na classe e nível correspondente a sua progressão.

§ 2º. A incorporação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e homologado por ato do Prefeito do Município de Boa Vista-RR.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Capítulo XII
Da qualificação Profissional

Art. 25. A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XIII
Das Atribuições do Professor do Magistério Público

Art. 26. Compete ao Professor do PCCR, entre outras, as seguintes atribuições:

I- ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;

II- participar da proposta pedagógica da escola;

III- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

IV- zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento e,

V- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.

Capítulo XIV
Do Afastamento

Art. 27 Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo Municipal, o Professor do PCCR, fará jus ao afastamento para qualificação profissional, em conformidade com a Lei Municipal 458/98.

Art. 28. Ao servidor afastado para qualificação profissional, antes da vigência desta Lei, aplica-se o disposto na Lei n° 458 de 1998, enquanto perdurar o período do afastamento.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas formalizará os atos necessários a serem publicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 30. Os servidores membros de Conselhos e Comissão terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei originam-se dos recursos integrais do FUNDEB, repassado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Rua General Penha Brasil, n° 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Capítulo XVI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. Os Especialistas em Educação e os Secretários de Escola são considerados Grupo em Extinção e integram ao quadro próprio (Anexo II, Tabela III e IV e Anexo III, Tabela V e VI), desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado os direitos garantidos aos especialistas em educação e aos secretários de escola, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 33. Esta Lei após sua publicação terá efeito nos termos do artigo 21, desta norma, ficando revogadas as Leis n.°s 714, de 10 de dezembro de 2003, 846, de 24 de março de 2006 e 971, de 23 de julho de 2007, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, em 05 de fevereiro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

ANEXO I (TABELA I) – 2009

ESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.	I	1 a 15
	II	1 a 15
	III	1 a 15
	IV	1 a 15
	V	1 a 15

ANEXO I (TABELA II) – 2009

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITUTA MUNIPAL DE BOA VISTA, RR.

Cargo	Classe	Nível/Vcmto	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	I	1.454,55	1.527,27	1.603,64	1.683,82	1.768,01	1.856,41	1.949,23	2.046,69	2149,02	2.256,47	2.369,30	2.487,76	2.612,15	2.742,76	2.879,90
	II	1.721,38	1.807,44	1.897,82	1.992,71	2.092,34	2.196,96	2.306,81	2.422,15	2.543,26	2.670,42	2.803,94	2.944,14	3.091,34	3.245,91	3.408,21
	III	1.829,58	1.921,05	2.017,11	2.117,96	2.223,86	2.335,05	2.451,81	2.574,40	2.703,12	2.838,27	2.980,19	3.129,20	3.285,66	3.449,94	3.622,44
	IV	2.013,22	2.113,88	2.219,57	2.330,55	2.447,08	2.569,43	2.697,90	2.832,80	2.974,44	3.123,16	3.279,32	3.443,28	3.615,45	3.796,22	3.986,03
	V	2.126,72	2.233,30	2.344,70	2.461,94	2.585,04	2.714,29	2.850,00	2.992,50	3.142,13	3.299,24	3.464,20	3.637,41	3.819,28	4.010,24	4.210,75

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

ANEXO II (TABELA III) – 2009

Grupo Ocupacional	Cargo	CLASSE	NÍVEL	Escolaridade
Grupo em Extinção	Especialista Em Educação	I	1 a 15	Nível Superior
		II	1 a 15	Nível de Especialização
		III	1 a 15	Nível de Mestrado
		IV	1 a 15	Nível de Doutorado

ANEXO II (TABELA IV) - 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO)

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.900,14	1.995,14	2.094,90	2.199,64	2.309,63	2.314,80	2.425,11	2.546,36	2.673,68	2.807,37	2.947,74	3.095,12	3.249,88	3.412,37	3.582,99
II	2.116,15	2.221,95	2.333,05	2.449,70	2.572,19	2.700,80	2.835,84	2.977,63	3.126,51	3.282,84	3.446,98	3.619,33	3.800,30	3.990,31	3.991,83
III	2.224,16	2.335,36	2.452,13	2.574,74	2.703,48	2.838,65	2.980,58	3.129,61	3.286,09	3.450,40	3.622,92	3.804,06	3.994,27	4.193,98	4.403,68
IV	2.350,17	2.467,67	2.591,06	2.720,61	2.856,64	2.999,47	3.149,45	3.306,92	3.472,27	3.645,88	3.828,17	4.019,58	4.220,56	4.431,59	4.653,17

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

ANEXO III (TABELA V) – 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (SECRETÁRIOS DE ESCOLA)

Grupo Ocupacional	Cargo	Estágio	Categoria Salarial	Requisitos Exigidos		Especialidades
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Em Extinção	Secretário de Escola	I	A	Dispensável	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Secretário de Escola
		II	B	Cinco anos no estágio anterior		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior		

ANEXO III (TABELA - VI) – 2009

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	938,58	985.50	1.034.78	1.086,52	1.140,84	1.197,89	1.257,78	1.320,67	1.386,70	1.456.04	1.528,84	1.605,28	1.685,55	1.645,42	1.727,69
II	1.070,55	1.124,07	1.180,28	1.239,29	1.301,26	1.366,32	1.434,63	1.506,37	1.581,68	1.660,77	1.743,81	1.831,00	1.922,55	2.018,68	2.119,61

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719/1718/1717 – Gabinete do Prefeito
CEP 69305-130 – Boa Vista-RR

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

À Comissão de Justiça e Redação Final para Emitir parecer.

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible]
À Comissão de Justiça e Redaç..
Final para emitir parecer.
Em 03 / 03 / 2009.

Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto Lei nº 010, de 03 de janeiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe sobre: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que dispõe o Art. 45° incisos I da Lei Orgânica do Município de Boa vista combinando com o Art. 30, da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Manoel Neves de Macedo
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Manoel Neves de Macedo sobre o de Projeto Lei nº 010, de 03 de janeiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe sobre: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO DECÍMO SEGUNDO DIA DO MÊS DE MARÇO DOIS MIL E NOVE, ÀS ONZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE SECRETÁRIO MANOEL NEVES DE MACEDO E COMO PAULO BASTOS LINHARES MEMBRO, PARA APRECIAREM O PROJETO LEI Nº 010, DE 03 DE JANEIRO 2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O QUAL DISPÕE SOBRE: "A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA /RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTAS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATORIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para Emitir parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em ..... / ..... / .....

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto Lei nº 010, de 03 de fevereiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que dispõe o Art. 45º inciso I da Lei Orgânica do Município de Boa vista combinando com o Art. 30º, da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Paulo Bastos Linhares, sobre o Projeto Lei nº 010, de 03 de fevereiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ATA

AO DECÍMO SEGUNDO DIA DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E NOVE, ÀS ONZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PAULO BASTOS LINHARES SECRETÁRIMANOEL CARDOSO DE MACEDO E IDINALDO CARDOSO DA SILVA COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE PROJETO DE LEI PROJETO LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO 2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O QUAL DISPÕE: A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ABERTOS OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

PAULO BASTOS LINHARES
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

IDINALDO CARDOSO DA SILVA
MEMBRO

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

À Comissão de Finanças e Orçamento para Emitir parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em ___/___/___

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o projeto de Lei nº 010, de 03 de fevereiro 2009 de autoria do poder Executivo Municipal o qual **dispõe sobre: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que dispõe o Art. 45º inciso I da Lei Orgânica do Município de Boa vista combinando com o Art. 30º, da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j

Masamy Eda

Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda sobre o Projeto Lei nº 010, de 03 de fevereiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe sobre: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ATA

AO DÉCIMO SEGUNDO DIA DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E NOVE, ÀS ONZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO 2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O QUAL DISPÕE SOBRE: "A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA /RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATORIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
RELATOR

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Excelentíssimo Senhor
BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Os Vereadores que este subscreve, amparados nos termos regimentais do Art.123, § 3º inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa, REQUER a Vossa Excelência ouvido o Douto Plenário a apreciação em **Regime de Urgência** do ***PROJETO DE LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE: A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Plenário "Estácio Pereira de Mello", Boa Vista 05 de maio de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Gabinete Vereador Paulo Linhares

Supressiva

Emenda nº001 / 2009

Emenda de Redação nº

AUTOR: VEREADOR PAULO LINHARES

Emenda Redacional ao Projeto de Estrutura de cargos, carreira e remuneração do quadro efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR, Nº 010

O Vereador infra-firmado, com base no Regimento Interno, apresenta, alteração no texto do artigo 6º do epigrafado, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O quadro de cargos de provimento efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas vagas), distribuídas para Educação Básica.

Ficando assim suprimida o restante do texto constante no artigo 6º

Paulo Linhares
Vereador-PP

PAULO LINHARES

Vereador - PP

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

23ª Sessão ORDINÁRIA de 05 de maio de 2009

Matéria: Emenda Supressiva nº001/2009 — Inicio: 05/05/2009 - 10:38:28
Título: Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração dos Professores Edu.Básica — Fim: 05/05/2009 - 10:39:53

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	Sim
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	Não Vota
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	sim
EORGE DA SILVA MELO		PSDC	sim
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	sim
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	sim
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	sim
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	sim
MASAMY EDA		PMDB	sim
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	sim
PAULO BASTOS LINHARES		PP	sim
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	sim
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	sim
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	sim

Primeiro Secretário

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	13
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	13

APROVADO

Operador: Andréia

05 de maio de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Gabinete Vereador

Supressiva

Emenda nº 002/ 2009

Emenda de Redação nº

AUTOR: VEREADOR PAULO LINHARES

Emenda Redacional ao Projeto de Estrutura de cargos, carreira e remuneração do quadro efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR, Nº 010

O Vereador infra-firmado, com base no Regimento Interno, apresenta, alteração no texto do artigo 24º parágrafo x, do epigrafado, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24º .

I -
II-
III-
IV-
V-
VI-
VII-
VIII-
IX-
X – integra a classe I, nível VI, do anexo III, da tabela V e VI desta Lei os atuais ocupantes do Cargo de Secretárias de Escolas, com requisito de grau de instrução de nível médio.

Ficando inalterado o restante do texto do artigo 24.

Paulo Linhares
Vereador-PP

PAULO LINHARES

Vereador - PP

SISTEMA DE VOTAÇÃO KOPP TECNOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

23ª Sessão ORDINÁRIA de 05 de maio de 2009

Matéria: Emenda Supressiva nº002/2009 — Inicio: 05/05/2009 - 10:37:28
Título: Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração dos Professores Edu.Básica — Fim: 05/05/2009 - 10:38:53

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	Sim
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	Não Vota
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	sim
JEORGE DA SILVA MELO		PSDC	sim
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	sim
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	sim
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	sim
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	sim
MASAMY EDA		PMDB	sim
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	sim
PAULO BASTOS LINHARES		PP	sim
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	sim
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	sim
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	sim

Primeiro Secretário

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Segundo Secretário

Votos Sim	13
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	13

APROVADO

Operador: Andréia

05 de maio de 2009

SISTEMA DE VOTAÇÃO KOPP TECNOLOGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO NOMINAL

23ª Sessão ORDINÁRIA de 05 de maio de 2009

Matéria: Projeto de Lei nº010/2009 Inicio: 05/05/2009 - 10:40:28
Título: Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração dos Professores Edu.Básica Fim: 05/05/2009 - 10:42:53

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
ALFONSO RODRIGUES DO VALE		PR	SIM
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	Não Vota
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (Chico Doido)		DEM	SIM
EORGE DA SILVA MELO		PSDC	SIM
IDINALDO CARDOSO DA SILVA (Dunga)		PRTB	SIM
JOSIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	SIM
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	SIM
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSB	SIM
MASAMY EDA		PMDB	SIM
MAURICELIO FERNANDES DE MELO (Garoto)		PSC	SIM
PAULO BASTOS LINHARES		PP	SIM
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	SIM
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO (Pelé)		PR	SIM
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	SIM

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário

Votos Sim	13
Votos Não	00
Abstenções	00
Total	13

APROVADO

Operador: Andréia

05 de maio de 2009

PROJETO DE LEI Nº. 010, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

Capitulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, fica denominado pela sigla de PCCR.

Art. 2º. O PCCR instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial e o Primeiro Segmento de Educação de Jovens e Adultos, e Ensino Fundamental Indígena.

Art. 4º. O PCCR, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II- Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III- Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V- Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão funcional horizontal e promoção por titulação vertical do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;

VI- Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII- Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificado por algarismos romanos;

VIII- Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

IX- Progressão Funcional: mudança do servidor do nível em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo cargo e faixa salarial.

X- Promoção por Titulação: é a passagem do nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

XI- Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

XII- Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Título II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Carreira

Capitulo I
Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas

Art. 6°. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, distribuídas para Educação Básica.

Art.7°. O PCCR está estruturado em cinco classes de capacitação, de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica e estrutura na forma do Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:

I - Cargo de professor da Educação Básica Classe I – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério médio – Em extinção;

II - Cargo de professor da Educação Básica Classe II – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena;

III - Cargo de professor da Educação Básica Classe III – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução

correspondente à Pós-Graduação *Latu Sensu* – Especialização na Área de Educação – com carga horária mínima de 360 horas;

IV - Cargo de professor da Educação Básica Classe IV – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado na Área de Educação;

V - Cargo de professor da Educação Básica Classe V – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado na Área da Educação;

Parágrafo Único – O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Cada Classe Compreende a 15 (quinze) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 15, assim descritos:

I – Classe I - Nivel (N) de 1 a 15. (Em Extinção)
II – Classe II - Nivel (N) de 1 a 15.
III – Classe III - Nivel (N) de 1 a 15.
IV – Classe IV - Nivel (N) de 1 a 15.
V – Classe V - Nivel (N) de 1 a 15.

Art. 9º. O ingresso no PCCR dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível inicial I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Deverá o Estágio Probatório ser executado em conformidade com as disposições da Lei Municipal 458/98, ou lei que vier substituí-la.

Capitulo II
Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 10. São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de Junho de 2007 - FUNDEB.

Capitulo III
Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Boa Vista, RR

Art. 11. Da investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma desta Lei, de acordo com a sua natureza e complexidade, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso público ser realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1° - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2° - O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3° - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4° - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5° - São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº. 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista, ou outra que vier substituí-la.

Capitulo IV
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 13. Constitui requisito para ingresso no PCCR, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior credenciada, registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I – Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, para o Cargo de Especialista em Educação, por estar extinto.

Art. 14°. O preenchimento das vagas do PCCR deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

Capitulo V
Do Estágio Probatório

Art. 15. O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme a Lei Municipal nº 458/98, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

Capitulo VI
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação

Art. 16. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal, estáveis.

I - A Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da referida progressão de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

II - A Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação

da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

§ 1º. Para efeito da progressão funcional de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os resultados da a avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

IV - Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

V - Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

VI - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos pe´riodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VII - não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, com exceção da licença maternidade.

VII – Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VIII - Não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

IX - Não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

XI - Não obtiver resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 2º. A promoção prevista no inciso II do art. 16, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-à da seguinte forma:

I - Da Classe I de Cargo de Professor da Educação Básica (em extinção) Nível IV, para a Classe II de Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I. Esta classe é considerada em extinção, não cabendo mais concurso para este Nível.

II - Da Classe II, de Cargo de professor da Educação Básica, para a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação *lato sensu* - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III de Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Da Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe V do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, devidamente emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

§ 3º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

Capitulo VII
Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional consiste na mudança do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante avaliação periódica com resultado satisfatório de desempenho e cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontra e vencimento em conformidade com o Anexo I, Tabela II, deste desta Lei.

Capitulo VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 18. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola em um total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim descritas:

Parágrafo Único – Na composição da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, e 5 (cinco) horas para outras atividades pedagógicas, que serão cumpridas conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Capitulo IX
Dos Remanejamentos e Readaptações

Art. 19. Os Professores do PCCR, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

Capitulo X
Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Os dispositivos constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público da Educação Básica deste Município, instituído pela Lei Municipal nº. 714/2003 foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma dos anexos I, II, e III, integrantes nesta Lei.

§ 1º. Fica incorporado a remuneração do Professor Público de Carreira da Educação Básica deste Município, proveniente da Tabela Salarial - anexo III, da Lei nº 714,

de 10 de dezembro de 2003, o valor integral do FUNDEB – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2008, destinado a aplicação das vantagens pessoais de progressão e promoção por titulação, na conformidade das Tabelas II, IV, VI – anexos I, II e III, que fazem parte complementar desta Lei.

§ 2°. As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 21. Os valores incorporados ao vencimento na forma das Tabelas II, IV e VI, constante dos Anexos I, II e III, desta Lei, passam a vigorar com efeito financeiro, a partir do exercício de 2009..

Art. 22. A remuneração do servidor do PCCR, não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Art. 23. O piso salarial do Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Professor da Educação Básica, da Classe I – corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe I e Vível I - em extinção, e o piso salarial para o Professor da Educação Básica da Classe II, corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe II e Nível I, observado os valores de vencimentos nas Tabelas e anexos que fazem parte desta Lei.

Capítulo XI
Da Incorporação

Art. 24. Da incorporação integral do FUNDEB à remuneração do Professor da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

I - Integra a Classe I, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I, proveniente da Lei n°. 971/2007, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério - Ensino Médio, em extinção.

II - Integra a Classe II, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução superior correspondente à licenciatura plena.

III – Integra a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível III, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Integra a Classe IV, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível IV, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

V - Integra a Classe V, do Cargo de professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível V, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente a Doutorado na área da Educação.

VI – Integra a Classe I, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do Estágio II, categoria E, da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução superior correspondente a Licenciatura Plena;

VII – Integra a Classe II, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção) do Anexo II da Tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

VIII – Integra a Classe III, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II, da Tabela IV, desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

IX – Integra a Classe IV, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente ao Doutorado na área da Educação;

X – Integrá a Classe I, nível VI, do Anexo III, da Tabela V e VI desta Lei dos atuais ocupantes do Cargo de Secretários de Escola, com requisito de grau de instrução de nível médio;

§ 1°. No ato de incorporação do valor integral do FUNDEB, nas tabelas que fazem parte dos anexos desta Lei, será considerado, para efeito da progressão funcional, o efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tempo de serviço prestado ao Município, alocando o servidor na classe e nível correspondente a sua progressão.

§ 2° A incorporação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e homologado por ato do Prefeito do Município de Boa Vista-RR.

Capítulo XII
Da qualificação Profissional

Art. 25. A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XIII
Das Atribuições do Professor do Magistério Público

Art. 26. Compete ao Professor do PCCR, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;

II - participar da proposta pedagógica da escola;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento e,

V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.

Capítulo XIV
Do Afastamento

Art. 27. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo Municipal, o Professor do PCCR, fará jus ao afastamento para qualificação profissional, em conformidade com a Lei Municipal 458/98.

Art. 28. Ao servidor afastado para qualificação profissional, antes da vigência desta Lei, aplica-se o disposto na Lei n° 458 de 1998, enquanto perdurar o período do afastamento.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas formalizará os atos necessários a serem publicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 30. Os servidores membros de Conselhos e Comissão terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei originam-se dos recursos integrais do FUNDEB, repassado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XVI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. Os Especialistas em Educação e os Secretários de Escola são considerados Grupo em Extinção e integram ao quadro próprio (Anexo II, Tabela III e IV e Anexo III, Tabela V e VI), desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado os direitos garantidos aos especialistas em educação e aos secretários de escola, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 33. Esta Lei após sua publicação terá efeito nos termos do artigo 21, desta norma, ficando revogadas as Leis n.° 714, de 10 de dezembro de 2003, 846, de 24 de março de 2006 e 971, de 23 de julho de 2007, e outras disposições em contrário.

Plenário "Estácio Pereira de Melo", Boa Vista-RR, 05 de maio de 2009.

Braz Assis Behnck
Prefeito

ANEXO I (TABELA I) – 2009

ESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.	I	1 a 15
	II	1 a 15
	III	1 a 15
	IV	1 a 15
	V	1 a 15

ANEXO I (TABELA II) – 2008

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITUTA MUNIPAL DE BOA VISTA, RR

Cargo	Classe	Nível/Vcmto	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	I	1.454,55	1.527,27	1.603,64	1.683,82	1.768,01	1.856,41	1.949,23	2.046,69	2.149,02	2.256,47	2.369,30	2.487,76	2.612,15	2.742,76	2.879,90
	II	1.721,38	1.807,44	1.897,82	1.992,71	2.092,34	2.196,96	2.306,81	2.422,15	2.543,26	2.670,42	2.803,94	2.944,14	3.091,34	3.245,91	3.408,21
	III	1.829,58	1.921,05	2.017,11	2.117,96	2.223,86	2.335,05	2.451,81	2.574,40	2.703,12	2.838,27	2.980,19	3.129,20	3.285,66	3.449,94	3.622,44
	IV	2.013,22	2.113,88	2.219,57	2.330,55	2.447,08	2.569,43	2.697,90	2.832,80	2.974,44	3.123,16	3.279,32	3.443,28	3.615,45	3.796,22	3.986,03
	V	2.126,72	2.233,30	2.344,70	2.461,94	2.585,04	2.714,29	2.850,00	2.992,50	3.142,13	3.299,24	3.464,20	3.637,41	3.819,28	4.010,24	4.210,75

ANEXO II (TABELA III) – 2009

Grupo Ocupacional	Cargo	CLASSE	NÍVEL	Escolaridade
Grupo em Extinção	Especialista Em Educação	I	1 a 15	Nível Superior
		II	1 a 15	Nível de Especialização
		III	1 a 15	Nível de Mestrado
		IV	1 a 15	Nível de Doutorado

ANEXO II (TABELA IV) - 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO)

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.900,14	1.995,14	2.094,90	2.199,64	2.309,63	2.314,80	2.425,11	2.546,36	2.673,68	2.807,37	2.947,74	3.095,12	3.249,88	3.412,37	3.582,99
II	2.116,15	2.221,95	2.333,05	2.449,70	2.572,19	2.700,80	2.835,84	2.977,63	3.126,51	3.282,84	3.446,98	3.619,33	3.800,30	3.990,31	3.991,83
III	2.224,16	2.335,36	2.452,13	2.574,74	2.703,48	2.838,65	2.980,58	3.129,61	3.286,09	3.450,40	3.622,92	3.804,06	3.994,27	4.193,98	4.403,68
IV	2.350,17	2.467,67	2.591,06	2.720,61	2.856,64	2.999,47	3.149,45	3.306,92	3.472,27	3.645,88	3.828,17	4.019,58	4.220,56	4.431,59	4.653;17

ANEXO III (TABELA V) – 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (SECRETÁRIOS DE ESCOLA)

Grupo Ocupacional	Cargo	Estágio	Categoria Salarial	Requisitos Exigidos		Especialidades
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Em Extinção	Secretário de Escola	I	A	Dispensável	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Secretário de Escola
		II	B	Cinco anos no estágio anterior		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior		

ANEXO III (TABELA - VI) – 2009

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	938,58	985,50	1.034,78	1.086,52	1.140,84	1.197,89	1.257,78	1.320,67	1.386,70	1.456,04	1.528,84	1.605,28	1.685,55	1.645,42	1.727,69
II	1.070,55	1.124,07	1.180,28	1.239,29	1.301,26	1.366,32	1.434,63	1.506,37	1.581,68	1.660,77	1.743,81	1.831,00	1.922,55	2.018,68	2.119,61

Redação Final

De: **Apoio Legislativo CMBV** (dalcmbv@hotmail.com)
Enviada: Quinta-feira, 14 de maio de 2009 12h10min
Para: diario oficial (diario@pmbv.rr.gov.br); proadm proadm (proadm@pmbv.rr.gov.br)
5 anexos
Red Final...doc (193,5 KB), Red Final...doc (118,1 KB), Red Final...doc (222,4 KB), Red Final...doc (152,6 KB), Red Final...doc (117,4 KB)

Redação Final dos Projetos de Lei nº014, 015, 016 e 017/2009 de Autoria do Legislativo e 010/2009 de Autoria do Executivo.

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício Nº 180/2009 – DAL **Boa Vista – RR, 12 de maio de 2009.**

Exmo Senhor
IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista-RR
Nesta/

Senhor Prefeito,

Ao Cumprimentá-lo, encaminho cópia da Redação Final dos Projetos de Lei nº. 010/2009 de autoria do Poder Executivo e 015 e 016/2009 de autoria dos Vereadores Mauricélio Fernandes e Telmário Mota, **bem como o envio para os emails proadm@pmbv.rr.gov.br e diário@pmbv.rr.gov.br da referida Redação Final.**

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e levada consideração.

Respeitosamente,

Braz Assis Behnck
Presidente

RECEBIDO
Em 12/05/09
Horas 12:13
Protocolo DAL/RH

LEI Nº.1145, DE 20 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

Capitulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, fica denominado pela sigla de PCCR.

Art. 2º. O PCCR instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial e o Primeiro Segmento de Educação de Jovens e Adultos, e Ensino Fundamental Indígena.

Art. 4º. O PCCR, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II- Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III- Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V- Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão funcional horizontal e promoção por titulação vertical do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;

VI- Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII- Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificado por algarismos romanos;

VIII-Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

IX- Progressão Funcional: mudança do servidor do nível em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo cargo e faixa salarial.

X- Promoção por Titulação: é a passagem do nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

XI- Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

XII- Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Título II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Carreira

Capitulo I
Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas

Art. 6º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, distribuídas para Educação Básica.

Art.7º. O PCCR está estruturado em cinco classes de capacitação, de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica e estrutura na forma do Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:

I - Cargo de professor da Educação Básica Classe I – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério médio – Em extinção;

II - Cargo de professor da Educação Básica Classe II – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena;

III - Cargo de professor da Educação Básica Classe III – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Latu Sensu* – Especialização na Área de Educação – com carga horária mínima de 360 horas;

IV - Cargo de professor da Educação Básica Classe IV – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado na Área de Educação;

V - Cargo de professor da Educação Básica Classe V – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado na Área da Educação;

Parágrafo Único – O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Cada Classe Compreende a 15 (quinze) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 15, assim descritos:

I – Classe I - Nivel (N) de 1 a 15. (Em Extinção)
II – Classe II - Nivel (N) de 1 a 15.
III – Classe III - Nivel (N) de 1 a 15.
IV – Classe IV - Nivel (N) de 1 a 15.
V – Classe V - Nivel (N) de 1 a 15.

Art. 9º. O ingresso no PCCR dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível inicial I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Deverá o Estágio Probatório ser executado em conformidade com as disposições da Lei Municipal 458/98, ou lei que vier substituí-la.

Capitulo II
Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 10. São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de Junho de 2007 - FUNDEB.

Capitulo III
Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Boa Vista, RR

Art. 11. Da investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma desta Lei, de acordo com a sua natureza e complexidade, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso público ser realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1º - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5º - São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº. 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista, ou outra que vier substituí-la.

Capitulo IV
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 13. Constitui requisito para ingresso no PCCR, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior credenciada, registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I – Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, para o Cargo de Especialista em Educação, por estar extinto.

Art. 14. O preenchimento das vagas do PCCR deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

Capitulo V
Do Estágio Probatório

Art. 15. O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme a Lei Municipal nº 458/98, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

Capitulo VI
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação

Art. 16. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal, estáveis.

I - A Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da referida progressão de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

II - A Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

§ 1º. Para efeito da progressão funcional de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os resultados da a avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

IV - Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

V - Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

VI - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VII – Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VIII - Não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

IX - Não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

XI - Não obtiver resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 2°. A promoção prevista no inciso II do art. 16, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-à da seguinte forma:

I - Da Classe I de Cargo de Professor da Educação Básica (em extinção) Nível IV, para a Classe II de Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I. Esta classe é considerada em extinção, não cabendo mais concurso para este Nível.

II - Da Classe II, de Cargo de professor da Educação Básica, para a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação *lato sensu* - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III de Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6°, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Da Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe V do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6°, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, devidamente emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

§ 3°. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

Capitulo VII
Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional consiste na mudança do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante avaliação periódica com resultado satisfatório de desempenho e cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontra e vencimento em conformidade com o Anexo I, Tabela II, deste desta Lei.

Capitulo VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 18. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola em um total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim descritas:

Parágrafo Único – Na composição da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, e 5 (cinco) horas para outras atividades pedagógicas, que serão cumpridas conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Capitulo IX
Dos Remanejamentos e Readaptações

Art. 19. Os Professores do PCCR, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

Capitulo X
Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Os dispositivos constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público da Educação Básica deste Município, instituído pela Lei Municipal nº. 714/2003 foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma dos anexos I, II, e III, integrantes nesta Lei.

§ 1º. Fica incorporado a remuneração do Professor Público de Carreira da Educação Básica deste Município, proveniente da Tabela Salarial - anexo III, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, o valor integral do FUNDEB – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2008, destinado a aplicação das vantagens pessoais de progressão e promoção por titulação, na conformidade das Tabelas II, IV, VI – anexos I, II e III, que fazem parte complementar desta Lei.

§ 2º. As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 21. Os valores incorporados ao vencimento na forma das Tabelas II, IV e VI, constante dos Anexos I, II e III, desta Lei, passam a vigorar com efeito financeiro, a partir do exercício de 2009..

Art. 22. A remuneração do servidor do PCCR, não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Art. 23. O piso salarial do Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Professor da Educação Básica, da Classe I – corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe I e Vível I - em extinção, e o piso salarial para o Professor da Educação Básica da Classe II, corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe II e Nível I, observado os valores de vencimentos nas Tabelas e anexos que fazem parte desta Lei.

Capítulo XI
Da Incorporação

Art. 24. Da incorporação integral do FUNDEB à remuneração do Professor da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

I - Integra a Classe I, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério - Ensino Médio, em extinção.

II - Integra a Classe II, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução superior correspondente à licenciatura plena.

III – Integra a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível III, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Integra a Classe IV, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível IV, garantindo o tempo de serviço e de

acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

V - Integra a Classe V, do Cargo de professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível V, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente a Doutorado na área da Educação.

VI – Integra a Classe I, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do Estágio II, categoria E, da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução superior correspondente a Licenciatura Plena;

VII – Integra a Classe II, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção) do Anexo II da Tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

VIII – Integra a Classe III, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II, da Tabela IV, desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

IX – Integra a Classe IV, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente ao Doutorado na área da Educação;

X – Integra a Classe I, nível VI, do Anexo III, da Tabela V e VI desta Lei dos atuais ocupantes do Cargo de Secretários de Escola, com requisito de grau de instrução de nível médio;

§ 1º. No ato de incorporação do valor integral do FUNDEB, nas tabelas que fazem parte dos anexos desta Lei, será considerado, para efeito da progressão funcional, o efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tempo de serviço prestado ao Município, alocando o servidor na classe e nível correspondente a sua progressão.

§ 2º A incorporação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e homologado por ato do Prefeito do Município de Boa Vista-RR.

Capítulo XII
Da qualificação Profissional

Art. 25. A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado

os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XIII
Das Atribuições do Professor do Magistério Público

Art. 26. Compete ao Professor do PCCR, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;

II - participar da proposta pedagógica da escola;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento e,

V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.

Capítulo XIV
Do Afastamento

Art. 27. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo Municipal, o Professor do PCCR, fará jus ao afastamento para qualificação profissional, em conformidade com a Lei Municipal 458/98.

Art. 28. Ao servidor afastado para qualificação profissional, antes da vigência desta Lei, aplica-se o disposto na Lei nº 458 de 1998, enquanto perdurar o período do afastamento.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas formalizará os atos necessários a serem publicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 30. Os servidores membros de Conselhos e Comissão terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei originam-se dos recursos integrais do FUNDEB, repassado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XVI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. Os Especialistas em Educação e os Secretários de Escola são considerados Grupo em Extinção e integram ao quadro próprio (Anexo II, Tabela III e IV e Anexo III, Tabela V e

VI), desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado os direitos garantidos aos especialistas em educação e aos secretários de escola, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 33. Esta Lei após sua publicação terá efeito nos termos do artigo 21, desta norma, ficando revogadas as Leis n.° 714, de 10 de dezembro de 2003, 846, de 24 de março de 2006 e 971, de 23 de julho de 2007, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

ANEXO I (TABELA I) – 2009

ESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.	I	1 a 15
	II	1 a 15
	III	1 a 15
	IV	1 a 15
	V	1 a 15

ANEXO I (TABELA II) – 2008

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITUTA MUNIPAL DE BOA VISTA, RR

Cargo	Classe	Nível/Vcmto	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.	I	1.454,55	1.527,27	1.603,64	1.683,82	1.768,01	1.856,41	1.949,23	2.046,69	2.149,02	2.256,47	2.369,30	2.487,76	2.612,15	2.742,76	2.879,90
	II	1.721,38	1.807,44	1.897,82	1.992,71	2.092,34	2.196,96	2.306,81	2.422,15	2.543,26	2.670,42	2.803,94	2.944,14	3.091,34	3.245,91	3.408,21
	III	1.829,58	1.921,05	2.017,11	2.117,96	2.223,86	2.335,05	2.451,81	2.574,40	2.703,12	2.838,27	2.980,19	3.129,20	3.285,66	3.449,94	3.622,44
	IV	2.013,22	2.113,88	2.219,57	2.330,55	2.447,08	2.569,43	2.697,90	2.832,80	2.974,44	3.123,16	3.279,32	3.443,28	3.615,45	3.796,22	3.986,03
	V	2.126,72	2.233,30	2.344,70	2.461,94	2.585,04	2.714,29	2.850,00	2.992,50	3.142,13	3.299,24	3.464,20	3.637,41	3.819,28	4.010,24	4.210,75

ANEXO II (TABELA III) – 2009

Grupo Ocupacional	Cargo	CLASSE	NÍVEL	Escolaridade
Grupo em Extinção	Especialista Em Educação	I	1 a 15	Nível Superior
		II	1 a 15	Nível de Especialização
		III	1 a 15	Nível de Mestrado
		IV	1 a 15	Nível de Doutorado

ANEXO II (TABELA IV) - 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO)

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.900,14	1.995,14	2.094,90	2.199,64	2.309,63	2.314,80	2.425,11	2.546,36	2.673,68	2.807,37	2.947,74	3.095,12	3.249,88	3.412,37	3.582,99
II	2.116,15	2.221,95	2.333,05	2.449,70	2.572,19	2.700,80	2.835,84	2.977,63	3.126,51	3.282,84	3.446,98	3.619,33	3.800,30	3.990,31	3.991,83
III	2.224,16	2.335,36	2.452,13	2.574,74	2.703,48	2.838,65	2.980,58	3.129,61	3.286,09	3.450,40	3.622,92	3.804,06	3.994,27	4.193,98	4.403,68
IV	2.350,17	2.467,67	2.591,06	2.720,61	2.856,64	2.999,47	3.149,45	3.306,92	3.472,27	3.645,88	3.828,17	4.019,58	4.220,56	4.431,59	4.653,17

ANEXO III (TABELA V) – 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (SECRETÁRIOS DE ESCOLA)

Grupo Ocupacional	Cargo	Estágio	Categoria Salarial	Requisitos Exigidos		Especialidades
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Em Extinção	Secretário de Escola	I	A	Dispensável	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Secretário de Escola
		II	B	Cinco anos no estágio anterior		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior		

ANEXO III (TABELA - VI) – 2009

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	938,58	985,50	1.034,78	1.086,52	1.140,84	1.197,89	1.257,78	1.320,67	1.386,70	1.456,04	1.528,84	1.605,28	1.685,55	1.645,42	1.727,69
II	1.070,55	1.124,07	1.180,28	1.239,29	1.301,26	1.366,32	1.434,63	1.506,37	1.581,68	1.660,77	1.743,81	1.831,00	1.922,55	2.018,68	2.119,61

Ano XV

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2462

quarta-feira
27 de maio
de 2009

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1145, DE 20 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Título I
Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

Capitulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

Parágrafo Único - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, fica denominado pela sigla de PCCR.

Art. 2º. O PCCR instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial e o Primeiro Segmento de Educação de Jovens e Adultos, e Ensino Fundamental Indígena.

Art. 4º. O PCCR, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II- Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III- Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V- Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão funcional horizontal e promoção por titulação vertical do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;

VI- Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII- Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificado por algarismos romanos;

VIII- Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

IX- Progressão Funcional: mudança do servidor do nível em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo cargo e faixa salarial.

X- Promoção por Titulação: é a passagem do nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

XI- Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

XII- Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Título II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Carreira

Capitulo I
Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas

Art. 6º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, distribuídas para Educação Básica.

Art.7º. O PCCR está estruturado em cinco classes de capacitação, de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica e estrutura na forma do Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:

I - Cargo de professor da Educação Básica Classe I - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério médio - Em extinção;

II - Cargo de professor da Educação Básica Classe II - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena;

III - Cargo de professor da Educação Básica Classe III - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação Latu Sensu - Especialização na Área de Educação - com carga horária mínima de 360 horas;

IV - Cargo de professor da Educação Básica Classe IV - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado na Área de Educação;

V - Cargo de professor da Educação Básica Classe V - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao de Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado na Área da Educação;

Parágrafo Único - O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério - ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Cada Classe Compreende a 15 (quinze) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 15, assim descritos:

I - Classe I - Nivel (N) de 1 a 15. (Em Extinção)
II - Classe II - Nivel (N) de 1 a 15.
III - Classe III - Nivel (N) de 1 a 15.
IV - Classe IV - Nivel (N) de 1 a 15.
V - Classe V - Nivel (N) de 1 a 15.

Art. 9º. O ingresso no PCCR dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível inicial I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Deverá o Estágio Probatório ser executado em conformidade com as disposições da Lei Municipal 458/98, ou lei que vier substituí-la.

Capitulo II
Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 10. São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de Junho de 2007 - FUNDEB.

Capitulo III
Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Boa Vista, RR

Art. 11. Da investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma desta Lei, de acordo com a s[illegible]natureza e complexidade, obedecida à ordem de classific[illegible]o e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso público ser realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1º - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de defi-

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza
Vice-Prefeita
Maria Suely Silva Campos
Chefia de Gabinete do Prefeito
Elinete Kilma Leite Sampaio
Procuradoria Geral do Município
Silvana Borghi Gandur Pigari
Consultor Geral
Maryvaldo Bassal de Freire
Controladoria Geral do Município
Ana Lúcia da Silva Ziegler
Comissão Permanente de Licitação
Emerson Alves de Araujo

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Vera Regina Guedes da Silveira
Secretaria Municipal da Educação e Cultura
Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretaria Municipal da Saúde
Iraci Oliveira da Cunha - Interina
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Jane Josefa Garcia Benedetti
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Getúlio Alberto de Souza Cruz
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas
Dilma Lindalva Pereira da Costa
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira da Cunha
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito
Ronan Marinho Soares
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR
Frankembergen Galvão da Costa
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Osmar Marques da Silva Júnior

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

ciências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5º - São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº. 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista, ou outra que vier substituí-la.

Capitulo IV
Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 13. Constitui requisito para ingresso no PCCR, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior credenciada, registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I - Nível I, com grau de instrução de magistério - ensino médio, para o Cargo de Especialista em Educação, por estar extinto.

Art. 14. O preenchimento das vagas do PCCR deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

Capitulo V
Do Estágio Probatório

Art. 15. O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme a Lei Municipal nº 458/98, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para aquisição estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

Capitulo VI
Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação

Art. 16. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal, estáveis.

I - A Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da referida progressão de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

II - A Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

§ 1º. Para efeito da progressão funcional de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os resultados da a avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

IV - Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

V - Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

VI - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VII - Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VIII - Não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

IX - Não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

XI - Não obtiver resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional do Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 2º. A promoção prevista no inciso II do art. 16, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-á da seguinte forma:

I - Da Classe I de Cargo de Professor da Educação Básica (em extinção) Nível IV, para a Classe II de Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I. Esta classe é considerada em extinção, não cabendo mais concurso para este Nível.

II - Da Classe II, de Cargo de professor da Educação Básica, para a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação lato sensu - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III de Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, stricto sensu, correspondente a mestrado na área da Educação, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Da Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe V do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, stricto sensu, correspondente a doutorado na área de Educação, devidamente emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

§ 3º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

Capitulo VII
Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional consiste na mudança do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante avaliação periódica com resultado satisfatório de desempenho e cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontra e vencimento em conformidade com o Anexo I, Tabela II, deste desta Lei.

Capitulo VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 18. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola em um total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim descritas:

Parágrafo Único - Na composição da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, e 5 (cinco) horas para outras atividades pedagógicas, que serão cumpridas conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Capitulo IX
Dos Remanejamentos e Readaptações

Art. 19. Os Professores do PCCR, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

Capitulo X
Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Os dispositivos constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público da Educação Básica deste Município, instituído pela Lei Municipal nº. 714/2003 foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma dos anexos I, II, e III, integrantes nesta Lei.

§ 1º. Fica incorporado a remuneração do Professor Público de Carreira da Educação Básica deste Município, proveniente da Tabela Salarial - anexo III, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, o valor integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2008, destinado a aplicação das vantagens pessoais de progressão e promoção por titulação, na conformidade das Tabelas II, IV, VI - anexos I, II e III, que fazem parte complementar desta Lei.

§ 2º. As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 21. Os valores incorporados ao vencimento na forma das Tabelas II, IV e VI, constante dos Anexos I, II e III, desta Lei, passam a vigorar com efeito financeiro, a partir do exercício de 2009..

Art. 22. A remuneração do servidor do PCCR, não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Art. 23. O piso salarial do Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Professor da Educação Básica, da Classe I - corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe I e Vível I - em extinção, e o piso salarial para o Professor da Educação Básica da Classe II, corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe II e Nível I, observado os valores de vencimentos nas Tabelas e anexos que fazem parte desta Lei.

Capítulo XI
Da Incorporação

Art. 24. Da incorporação integral do FUNDEB à remuneração do Professor da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

I - Integra a Classe I, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério - Ensino Médio, em extinção.

II - Integra a Classe II, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução superior correspondente à licenciatura plena.

III - Integra a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível III, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Lato Sensu - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Integra a Classe IV, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível IV, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, Stricto Sensu, correspondente a mestrado na área da Educação;

V - Integra a Classe V, do Cargo de professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível V, garantindo o tempo de serviço de acordo com anexo I da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Stricto Sensu, correspondente a Doutorado na área da Educação.

VI - Integra a Classe I, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do Estágio II, categoria E, da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução superior correspondente a Licenciatura Plena;

VII - Integra a Classe II, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção) do Anexo II da Tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Lato Sensu - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

VIII - Integra a Classe III, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II, da Tabela IV, desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, Stricto Sensu, correspondente a mestrado na área da Educação;

IX - Integra a Classe IV, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Stricto Sensu, correspondente ao Doutorado na área da Educação;

X - Integra a Classe I, nível VI, do Anexo III, da Tabela V e VI desta Lei dos atuais ocupantes do Cargo de Secretários de Escola, com requisito de grau de instrução de nível médio;

§ 1°. No ato de incorporação do valor integral do FUNDEB, nas tabelas que fazem parte dos anexos desta Lei, será considerado, para efeito da progressão funcional, o efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tempo de serviço prestado ao Município, alocando o servidor na classe e nível correspondente a sua progressão.

§ 2° A incorporação de que trata o caput deste artigo será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e homologado por ato do Prefeito do Município de Boa Vista-RR.

Capítulo XII
Da qualificação Profissional

Art. 25. A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XIII
Das Atribuições do Professor do Magistério Público

Art. 26. Compete ao Professor do PCCR, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;

II - participar da proposta pedagógica da escola;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento e,

V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.

Capítulo XIV
Do Afastamento

Art. 27. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo Municipal, o Professor do PCCR, fará jus ao afastamento para qualificação profissional, em conformidade com a Lei Municipal 458/98.

Art. 28. Ao servidor afastado para qualificação profissional, antes da vigência desta Lei, aplica-se o disposto na Lei n° 458 de 1998, enquanto perdurar o período do afastamento.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas formalizará os atos necessários a serem publicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 30. Os servidores membros de Conselhos e Comissão terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei originam-se dos recursos integrais do FUNDEB, repassado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Capítulo XVI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. Os Especialistas em Educação e os Secretários de Escola são considerados Grupo em Extinção e integram ao quadro próprio (Anexo II, Tabela III e IV e Anexo III, Tabela V e VI), desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado os direitos garantidos aos especialistas em educação e aos secretários de escola, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 33. Esta Lei após sua publicação terá efeito nos termos do artigo 21, desta norma, ficando revogadas as Leis n.° 714, de 10 de dezembro de 2003, 846, de 24 de março de 2006 e 971, de 23 de julho de 2007, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I (TABELA I) - 2009

ESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.	I	1 a 15
	II	1 a 15
	III	1 a 15
	IV	1 a 15
	V	1 a 15

ANEXO I (TABELA II) - 2008

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITUTA MUNIPAL DE BOA VISTA, RR

Cargo	Classe	Nível/Vcmto	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V	N/V
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR.	I	1.454,55	1.527,27	1.603,64	1.683,82	1.768,01	1.856,41	1.949,23	2.046,69	2.149,02	2.256,47	2.369,30	2.487,76	2.612,15	2.742,76	2.879,90
	II	1.721,38	1.807,44	1.897,82	1.992,71	2.092,34	2.196,96	2.306,81	2.422,15	2.543,26	2.670,42	2.803,94	2.944,14	3.091,34	3.245,91	3.408,21
	III	1.829,58	1.921,05	2.017,11	2.117,96	2.223,86	2.335,05	2.451,81	2.574,40	2.703,12	2.838,27	2.980,19	3.129,20	3.285,66	3.449,94	3.622,44
	IV	2.013,22	2.113,88	2.219,57	2.330,55	2.447,08	2.569,43	2.697,90	2.832,80	2.974,44	3.123,16	3.279,32	3.443,28	3.615,45	3.796,22	3.986,03
	V	2.126,72	2.233,30	2.344,70	2.461,94	2.585,04	2.714,29	2.850,00	2.992,50	3.142,13	3.299,24	3.464,20	3.637,41	3.819,28	4.010,24	4.210,75

ANEXO II (TABELA III) - 2009

Grupo Ocupacional	Cargo	CLASSE	NÍVEL	Escolaridade
Grupo em Extinção	Especialista Em Educação	I	1 a 15	Nível Superior
		II	1 a 15	Nível de Especialização
		III	1 a 15	Nível de Mestrado
		IV	1 a 15	Nível de Doutorado

ANEXO II (TABELA IV) - 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO)

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	1.900,14	1.995,14	2.094,90	2.199,64	2.309,63	2.314,80	2.425,11	2.546,36	2.673,68	2.807,37	2.947,74	3.095,12	3.249,88	3.412,37	3.582,99
II	2.116,15	2.221,95	2.333,05	2.449,70	2.572,19	2.700,80	2.835,84	2.977,63	3.126,51	3.282,84	3.446,98	3.619,33	3.800,30	3.990,31	3.991.83
III	2.224,16	2.335,36	2.452,13	2.574,74	2.703,48	2.838,65	2.980,58	3.129,61	3.286,09	3.450,40	3.622,92	3.804,06	3.994,27	4.193,98	4.403,68
IV	2.350,17	2.467,67	2.591,06	2.720,61	2.856,64	2.999,47	3.149,45	3.306,92	3.472,27	3.645,88	3.828,17	4.019,58	4.220,56	4.431,59	4.653,17

ANEXO III (TABELA V) - 2009

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (SECRETÁRIOS DE ESCOLA)

Grupo Ocupacional	Cargo	Estágio	Categoria Salarial	Requisitos Exigidos		Especialidades
				Experiência	Escolaridade	
Grupo Em Extinção	Secretário de Escola	I	A	Dispensável	ENSINO MÉDIO COMPLETO	Secretário de Escola
		II	B	Cinco anos no estágio anterior		
		III	C	Cinco anos no estágio anterior		

ANEXO III (TABELA - VI) - 2009

CLASSE	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I	938,58	985,50	1.034,78	1.086,52	1.140,84	1.197,89	1.257,78	1.320,67	1.386,70	1.456,04	1.528,84	1.605,28	1.685,55	1.645,42	1.727,69
II	1.070,55	1.124,07	1.180,28	1.239,29	1.301,26	1.366,32	1.434,63	1.506,37	1.581,68	1.660,77	1.743,81	1.831,00	1.922,55	2.018,68	2.119,61

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1146, DE 20 DE MAIO DE 2009

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A LOJA MAÇÔNICA "BENTO GONÇALVES Nº 11", COM SEDE NA CIDADE DE BOA VISTA- RORAIMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública municipal, a sociedade civil **LOJA MAÇÔNICA BENTO GONÇALVES**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Bento Gonçalves nº 438, bairro Operário, em Boa Vista-RR, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.810.545/0001-02.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1147, DE 20 DE MAIO DE 2009

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DA RUA N-28, NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, NESTA CIADE, PARA RUA THEREZA MAGALHÃES BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte,

LEI:

Art.1°. A rua N-28, no bairro Senador Hélio Campos, nesta cidade, passa a ter nova denominação rua THEREZA MAGALHÃES BRASIL.

Art.2°. A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação das placas indicativas, no prazo de 90 dias com a nova denominação.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4°. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1148, DE 20 DE MAIO DE 2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPRIMIR NOS DOCUMENTOS OFICIAIS, ABAIXO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA A FRASE: "BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art.1°. Fica o Poder Executivo autorizado a imprimir nos documentos oficiais, abaixo do Brasão do Município de Boa Vista a frase: "BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ" .

Parágrafo único: A posição da frase mencionada neste artigo será em negrito, para que seja dada ênfase à sua visualização.

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1149, DE 20 DE MAIO DE 2009

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA "14", NOS BAIRROS CARANÃ E UNIÃO, NESTA CIDADE, PARA RUA JOSÉ RICARDO NETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1°. A Rua "14", nos Bairros Caranã e União, nesta cidade, passa a ter nova denominação Rua JOSE RICARDO NETO.

Art.2°. A Prefeitura tomará as devidas providências para a instalação das placas indicativas, no prazo de 90 dias com a nova denominação.

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4°. Revoga-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 088/E, DE 21 DE MAIO DE 2009.

ALTERA O CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DO EXERCICIO DE 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, IV, combinado com o art. 75, I, a, da, Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 459/98, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1°. Fica alterado o Calendário Tributário Municipal - CATRIM, referente ao exercício de 2009, no que se refere à TCL - Taxa de Coleta de Lixo, a que se confere o art. 96 da Lei Complementar nº 459, de 30 de junho de 1998, que instituiu o Código Tributário Municipal - CTM, com as alterações introduzidas através da Lei nº 725, de 29 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar n º 836, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2°. Fica alterado o prazo para pagamento da TCL, conforme disposto na tabela abaixo:

ITEM	TRIBUTO	PARCELAS	Dia e Mês
1	TCL	04	01/06, 15/06, 15/07 e 17/08

1- TCL- Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 3°. Para o pagamento em cota única com vencimento em 01 de Junho de 2009, será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista-RR, 21 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 089/E, DE 22 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS BALANCETES BIMESTRAIS DO RECEBIMENTO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COLETA DE LIXO.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 75, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1°. Compete a Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a responsabilidade pela publicação no D.O.M, dos balancetes bimestrais que deverão conter os demonstrativos analíticos do recebimento do repasse feito pela Boa Vista Energia S.A., referente à arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, bem como da Taxa da Coleta de Lixo.

Art. 2°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 25 de maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 090/E DE 25 DE MAIO DE 2009.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho 1992, e de acordo com o Decreto nº. 103/E, de 28 de abril de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 063/P, de 03 de abril de 2009, que nomeou os membros titulares e suplentes e os integrantes da secretaria executiva, do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Patrimonial do Município de Boa Vista.

Art. 2º - Onde se lê: Vice-Presidente: Paulo César Silva Costa; Leia-se: Membro Suplente: Paulo César Silva Costa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de Maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 091/E DE 25 DE MAIO DE 2009.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de julho 1992, e de acordo com o Decreto nº. 103/E, de 28 de abril de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerado o senhor André Luiz de Souza Rodrigues, representante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Patrimonial do Município de Boa Vista.

Art. 2º - Fica nomeado o senhor Tiago André de Araújo Morelato, representante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para compor o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Patrimonial do Município de Boa Vista.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 25 de Maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 108/P - GAB.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, na forma disposta no art. 62, I e II; combinado com o Art. 75, II, alínea "c", da Lei Orgânica do Municipal, de 11 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores: Clóvis Melo de Araújo - Secretário Adjunto SMAG; Douglas Fernandes Lima Rego - Chefe de Núcleo Setorial Jurídico; Maria Teresa Pires de Deus - Assessor 5/SMAG; Aiub Luiz Thomé Abdala - Fiscal Municipal I-03, especialidade: Fiscal Municipal, matricula nº 00062; Francisco das Chagas Queiroz Lima, Analista Municipal M-04, especialidade: Economista, matricula nº 01193; Severina da Silva, Assistente Municipal H-05, especialidade: Agente de Comunicação Social, matricula nº 01015/Superintendente da SMAG-GP; e, Sueli Moraes da Silva Cardozo, Professora NS F-02, especialidade: Professora Licenciada, matricula nº 02075/Presidente do SITRAM; para sob a presidência do primeiro comporem comissão revisora da Lei Municipal nº 712, de 09 de dezembro de 2003, publicada no DOM nº 1138, de 15 de dezembro de 2003, que trata da estrutura de cargos, carreira e remuneração dos servidores do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta, para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 26 de Maio de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 085/2009-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 76, parágrafo da Lei Municipal 458 de 1º de Junho de 1998, a necessidade de emprego do Efetivo da Guarda Municipal no Evento Boa Vista Junina com o lema do Caburaí ao Chuí.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias dos servidores, a serem gozadas em data a ser definida posteriormente.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	EXERCÍCIO	PERÍODO
25780	Antonio Deydson Sousa da Camara	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14590	Audair de Oliveira Medeiros	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14581	Constantino Figueirá Barreto	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
25831	Cristiano de Oliveira Crispim	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14625	Djalma Rodrigues Franco	2007	01/06/2009 a 30/06/2009
25825	Francisco Carlos A. Ribeiro Silva	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
02007	José Alberto da Silva Santos	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14588	João Carlos Cunha dos Santos	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14650	José Flávio Tavares Barbosa	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
02011	Juberli de Melo Barreto	2007	01/06/2009 a 30/06/2009
25776	Helicarlos da Silva Queiroz	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
25782	Marcio Level Mesquita	2008	01/06/2009 a 30/06/2009
25804	Mirley da Costa Silva	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14576	Moacival Daniel Mangabeira	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
25828	Nilton Souza Cruz	2009	01/06/2009 a 30/06/
14718	Silvanio Salustiano dos Santos	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
25795	Rudyger Lima Peixoto	2009	01/06/2009 a 30/06/2009
14635	Vitorino Moreira dos Santos Filho	2009	01/06/2009 a 30/06/2009

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Ronan Marinho Soares
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 088/09-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor André Luiz Barreto de Melo, Coordenador de Administração, Planejamento e Projetos desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de bloqueador solar

fator 30, de acordo com a Nota de Empenho n.º 0879 Processo nº 057/2009 - SMST.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Ronan Marinho Soares
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 089/09-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito. no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor André Luiz Barreto de Melo, Coordenador de Administração, Planejamento e Projetos desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de Flutuador "Rescue Tube", de acordo com a Nota de Empenho n.º 0878 Processo nº 058/2009 - SMST.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Ronan Marinho Soares
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 090/09-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Servidor André Luiz Faria Rodrigues, Diretor do Departamento de Administração, Planejamento e Projetos desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de blocos de auto de infração, de acordo com a Nota de Empenho n.º 0880 Processo nº 017/2009 - SMST.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Ronan Marinho Soares
Secretário Municipal da - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS
CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA N.º 003/2009 - CONSEMMA

A Presidente do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, Art. Nº 177, e conforme o Artigo n.º 04, inciso I da Lei n.º 457, de 19 de maio de 1998.

R E S O L V E:

Art. 1º - Criar comissão técnica para acompanhar os projetos em execução com recurso do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

1. Processo nº 066/2007 - Projeto "Educar Horta e Pomar - Espaço de Conhecimento, Segurança Alimentar e Educação Ambiental, na Unidade de Promoção Integral Casa de Timóteo;

2. Processo nº 019/2007 - Alterações Antrópicas nas Microbacias das Savanas do Município de Boa Vista: Caracterização, Diversidade Biológica e Qualidade da Água - INPA.

Art. 2º - Ficam nomeados para compor a referida Comissão Técnica as seguintes Instituições e seus representantes nomeados na 136ª reunião ordinária do CONSEMMA.

Nº	Instituição	Nome Representante
01	Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONSEMMA	Conselheira Sandra Silva Pinto - ABES
02	Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA	Engº Agrônomo Wolney Costa Parente Júnior

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se e publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2009.

Dilma Lindalva Pereira da Costa
Conselheira Presidente - CONSEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Convite n.º 088/2009 - Processo 040/2009-SMOU

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelo Decreto nº 008/E ano 2009, torna público que realizará Convite, Tipo Menor preço Global, de acordo com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Objeto: Serviço de Levantamento Planialtimétrico de lagos no Município de Boa Vista.

Para aquisição do Convite, o interessado deverá comparecer na CPL, no horário de 08:00 as 13:00 hs.

Informações: Rua General Penha Brasil, nº 1011, Palácio 09 de Julho (Anexo I), São Francisco, Boa Vista - RR. Data para apresentação de documentação e proposta: 05/06/09, às 12:00 hs, no endereço supracitado.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 029/2009-SMOU
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº. 021/2009
OBJETO; AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público que após análise dos documentos referente a 1ª fase (Habilitação) da Tomada de Preço epigrafada, resolveu INABILITAR as empresas JÔ PNEUS LTDA e KS MARQUES E CIA LTDA, por não atenderem as exigências do edital; e HABILITAR a empresa RECAUCHUTADORA

ELO LTDA, por atender todas as exigências do edital. A decisão na íntegra, encontra-se acostada ao Processo nº 029/2009-SMOU, à disposição dos interessados.

Boa Vista - RR, 26/05/2009.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 041/09
Processo 0038/2009-SMEC

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, através de sua Secretária Municipal de Educação e Cultura, torna público que o Pregão Presencial nº 041/2009, Processo 0038/2009-SMEC em epígrafe foi revogado devido interesse da Administração Pública. A decisão na íntegra encontra-se acostada no Processo, à disposição dos interessados.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2009.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 007/09 - SEMUC
OBJETO: Aquisição de 01 (uma) moto, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMUC.

CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Senhor Secretário,

Analisando o presente processo, verifica-se que o valor a ser despendido não atinge o limite prefixado para convite. Por essa razão, CERTIFICAMOS que a despesa poderá ser realizada através de dispensa de licitação, tendo como fundamento legal o inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Desta forma, se de acordo, poderá ser homologada a despesa em favor da empresa PERIN MOTOS LTDA no valor de R$ 6.300,00 (Seis mil e quinhentos reais).

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2009.

Emerson Alves de Araujo
Presidente da - CPL

Rosa de Saron Lemos
Membro

Ivaldo Gomes Barbosa
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PESSOAL

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

A Superintendente de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público solicitar o comparecimento do (a) servidor (a) abaixo relacionado (a), no prazo de 03 (três) dias a contar da data da última publicação, naquela Superintendência, sito à Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 09 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, por ser enquadrado (a), no que preceitua o Art. 116 e seus Incisos I, II, e X, e Art. 138, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998

NOME	CARGO / ESPECIALIDADE
ADRIANO DA SILVA SANTOS	Técnico Municipal / Assistente Administrativo

Superintendência de Gestão de Pessoas, 21 de maio de 2009.

Severina da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PESSOAL

CHAMADA DE FUNCIONÁRIO

A Superintendente de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público solicitar o comparecimento do (a) servidor (a) abaixo relacionado (a), no prazo de 03 (três) dias a contar da data da última publicação, naquela Superintendência, sito à Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 09 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, por ser enquadrado (a), no que preceitua o Art. 116 e seus Incisos I, II, e X, e Art. 138, da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998

NOME	CARGO / ESPECIALIDADE
BENEDITO PAULO DE ALBUQUERQUE	Técnico Municipal / Assistente Administrativo

Superintendência de Gestão de Pessoas, 25 de maio de 2009.

Severina da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

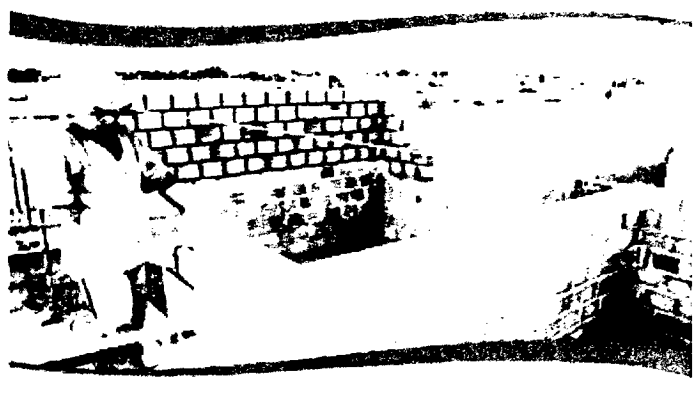
DESPACHO

Convite nº 068/2009
Processo 100/2009 - SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 100/2009 - SMEC - Convite nº 068/2009, tendo como objeto: Prestação de Serviços de sistema de sonorização para pequenos eventos a serem realizados nas escolas municipais, recomenda a adjudicação à empresa W. R. B. DUARTE - ME, pelo valor total de R$ 53.865,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais).

Stela Apareçida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Para **informação** sobre o nosso trabalho, **reclamação** ou **sugestão** de melhorias na sua cidade, **fale** com a gente.
Ligue 156



CASA POPULAR
1322 CASAS ESTÃO SENDO CONSTRUÍDAS PARA BENEFICIAR MILHARES DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO



CENTRO DE DIFUSÃO

MAIS DE 600 PRODUTORES RURAIS MELHORARAM AS PRÁTICAS DE PLANTIO, COM O APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO



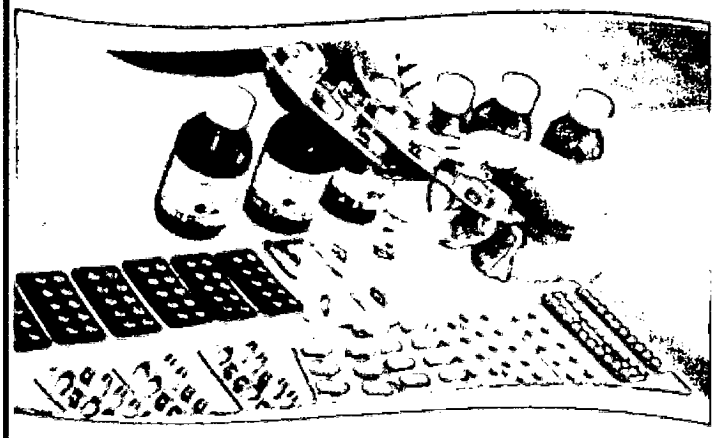
DOCE MARIA

MAIS VALORIZAÇÃO PARA AS MULHERES, 349 TRABALHADORAS JÁ FORAM CAPACITADAS



EDUCAÇÃO

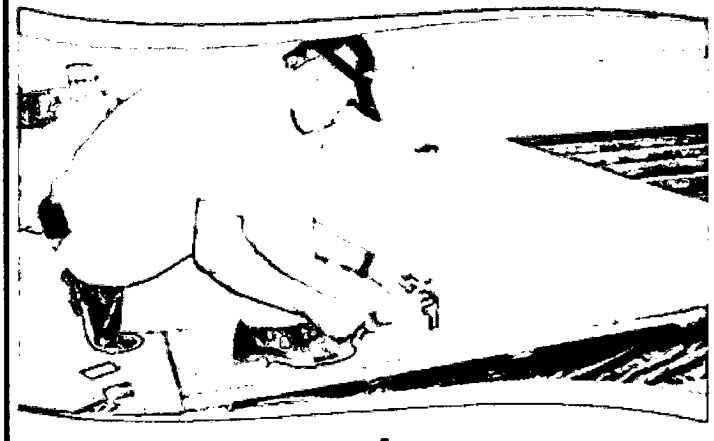
BAIRRO SÃO BENTO É BENEFICIADO COM ESCOLA MUNICIPAL, QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA



FARMÁCIA POPULAR

94 MEDICAMENTOS BÁSICOS PARA TODA A POPULAÇÃO

90% MAIS BARATOS



VILA OLÍMPICA

GINÁSIO RECEBE REVESTIMENTO PARA A INAUGURAÇÃO E PRÁTICA ESPORTIVA



IGARAPÉ CARANÃ

MAIS DE 300 MUDAS DE BURITI, MAÚ E TAPEREBÁ JÁ FORAM PLANTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO IGARAPÉ CARANÃ

Cidadania Digital

PROGRAMA INCLUI JOVENS E ADULTOS NA INFORMÁTICA E DA MAIS OPORTUNIDADES.



BALNEÁRIO SEGURO: SALVA-VIDAS NAS PRAIAS DE BOA VISTA.

Poder Legislativo

Presidente:
Braz Assis Behnck
Vice-Presidente:
George da Silva Melo
Primeiro Secretário:
Joziel Vanderley da Silva
Segundo Secretário:
Rosival Soares de Freitas

Alfonso Rodrigues do Vale, Francisco de Souza Cruz, Idinaldo Cardoso da Silva, Manoel Neves de Macedo, Maria de Lourdes Pinheiro, Masamy Eda, Mauricélio Fernandes de Melo, Paulo Bastos Linhares, Sebastião Corrêa Lira Neto, Telmário Mota de Oliveira.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto Lei nº 010, de 03 de fevereiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe sobre: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o que dispõe o Art. 45° incisos I da Lei Orgânica do Município de Boa vista combinando com o Art. 30, da Constituição Federal.

É o Parecer, s.m.j.

Manoel Neves de Macedo
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Manoel Neves de Macedo sobre o de Projeto Lei nº 010, de 03 de fevereiro 2009 de autoria do poder executivo municipal o qual **dispõe sobre: "A estrutura de Cargos e Carreira e Remuneração do quadro de provimento efetivo do Professor Público da educação básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista /RR dá outras providências".**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO DECÍMO SEGUNDO DIA DO MÊS DE MARÇO DOIS MIL E NOVE, ÀS ONZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ALFONSO RODRIGUES DO VALE SECRETÁRIO MANOEL NEVES DE MACEDO E COMO PAULO BASTOS LINHARES MEMBRO, PARA APRECIAREM O PROJETO LEI Nº 010, DE 03 DE FEVEREIRO 2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O QUAL DISPÕE SOBRE: "A ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA /RR DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTAS OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DO RELATORIO, EM SEGUIDA, COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 12 DE MARÇO DE 2009.

ALFONSO RODRIGUES DO VALE
PRESIDENTE

MANOEL NEVES DE MACEDO
RELATOR

PAULO BASTOS LINHARES
MEMBRO